

*Ao Diretor Registral, de
ordem do Sr. Presidente, p/ as proci-
dências na forma regimental.*

Ofício TC/GAP/Nº - 18515/2013

Florianópolis, 28 de janeiro de 2013

Ref. Projeto de Resolução - Alteração da Lei Complementar 255/2004

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

Senhor Presidente,

Projeto de Lei Complementar Nº 50/2013



Com meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de submeter à apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa o Projeto de Lei que propõe alteração na Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Cargos, Funções e Vencimentos dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, aprovado em Sessão Ordinária realizada em 27 de novembro de 2013 deste Tribunal.

As razões de fato e de direito que me levam a propor o presente Projeto de Lei são as constantes da Exposição de Motivos submetida ao Pleno do TCE (cópia anexa) e o contido no Processo PNO 13/00724860, cujo inteiro teor faço juntar ao presente.

Certo da acolhida por Vossa Excelência e seus dignos pares ao pleito ora apresentado, colho do ensejo para renovar protestos de elevado e distinguido apreço.

Atenciosamente,

Lido no Expediente

11.ª Sessão de 03/12/13

As Comissões de:

(5) Justiça

(11) Finanças

(14) Trabalho

Secretário



Conselheiro **Salomão Ribas Junior**
Presidente TCE/SC

Exmo. Sr.

Deputado **Joares Ponticelli**

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

NESTA



SEC. GERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Auditores,

Após uma intensa rediscussão do conteúdo de Anteprojetos anteriores com o objetivo de alterar dispositivos da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004 (Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores do Tribunal de Contas), volto à presença de Vossas Excelências com uma proposta que imagino aproximar-se mais do ideal de consenso entre os múltiplos interesses que cercam um assunto dessa natureza.

Assim é que, na essência, foram mantidas algumas soluções imaginadas anteriormente pelos Grupos de Estudos que atuaram no passado, especialmente quanto:

- a) restabelecimento da promoção por merecimento;
- b) alteração quanto à gratificação de pós-graduação e graduação;
- c) gratificação de desempenho e produtividade;
- d) conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do valor da licença prêmio na forma que especifica;
- e) aumento do piso de vencimento até o limite de 20% (vinte por cento), a ser implementado gradualmente;

Nesta Proposta foram consideradas e reconsideradas diversas reivindicações e sugestões dos mais variados setores de atividades do Tribunal de Contas.



O que restou com relativo consenso dessas discussões está consubstanciado nos dispositivos que integram o anexo Anteprojeto de Lei que, se aprovado pelo Plenário do Tribunal de Contas, será submetido à apreciação da Egrégia Assembléia Legislativa.

Em linhas gerais, propõe-se:

- a) eliminação de vinculações à lei de matéria mais adequadamente disciplinável por Resolução do próprio Tribunal de Contas;
- b) preenchimento dos cargos de "Assessor Especial de Auditor" e "Assessor Especial de Conselheiro" preferencialmente por servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas;
- c) manutenção do nome do cargo "Auditor Fiscal de Controle Externo", com base em pesquisa de opinião realizada com os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal de Controle Externo, bem como manutenção dos nomes dos cargos efetivos de "Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo" e de "Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo";
- d) extensão da estabilidade financeira à Direção Superior;
- e) adequação da norma que trata dos reajustes e revisões gerais anuais concedidos aos servidores do Tribunal de Contas;
- f) criação de 2 (duas) Diretorias Técnicas (uma de Contas do Governo e outra de Recursos), com a correspondente estrutura, 1 (uma) Diretoria Administrativa (de Gestão de Pessoas), com a estrutura necessária, e Coordenações e Assessorias específicas para atender áreas especializadas e auxiliares do Tribunal de Contas;
- g) majoração uniforme do percentual, correspondente ao fator multiplicador dos índices de gratificação de desempenho e produtividade, em relação às atividades de nível básico, médio e superior;
- h) majoração do índice (fator multiplicador pelo piso de vencimento do Tribunal) da função de confiança TC-FC-2 de 1,6 para 2,0 pisos (Anexo VI);



i) concessão de auxílio adicional aos servidores ativos e inativos do Tribunal no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Anexo, por oportuno, cópia da Exposição de Motivos constante do Processo PNO 13/00342312, de Relatoria do Conselheiro Julio Garcia, Processo este que, mediante solicitação desta Presidência, foi devolvido para fins de arquivamento, em razão da constituição do presente Processo Normativo.

Em anexo, também, a repercussão financeira do presente projeto de resolução, na forma da lei.

Convicto de que o presente Anteprojeto de Lei caracteriza-se pela valorização do servidor público desta Corte de Contas e pelo aprimoramento da Instituição, submeto-o à apreciação do Egrégio Plenário.

Florianópolis, 14 de novembro de 2013.



Conselheiro **Salomão Ribas Junior**
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº · PLC/0050.6/2013

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004 e da Lei Complementar nº 297, de 26 de agosto de 2005 e dá outras providências.

Art. 1º Os arts. 2º, 6º, 25, 26, 27, 29 e 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

III – Cargo de Provimento em Comissão – cargo a ser ocupado pelo servidor no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, criado por lei e por ela declarado de livre nomeação e exoneração, destinado às atividades de direção, chefia e assessoramento.

.....". (NR)

"Art. 6º

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento superior destinados aos órgãos auxiliares de controle, de consultoria e controle e de apoio técnico e administrativo serão preenchidos exclusivamente por servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas e os cargos de Assessor Especial de Auditor e Assessor Especial de Conselheiro serão preenchidos preferencialmente por servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas." (NR)

"Art. 25.

Parágrafo único. Incidirá sobre o valor do vencimento dos cargos de provimento em comissão de Diretor-Geral de Controle, Diretor-Geral de Administração e Planejamento e Chefe de Gabinete da Presidência, codificados como TC/DAS-5, a gratificação de representação correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o respectivo vencimento, aplicando-se o inc. II do *caput* do art. 31-A desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 26.

§ 3º Incidirão sobre o piso de vencimento os reajustes e as revisões gerais anuais concedidos aos servidores do Tribunal de Contas." (NR)

"Art. 27. Ao servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas que comprovar a conclusão de curso de pós-graduação em área do conhecimento diretamente relacionada com as atividades administrativas ou de controle externo do Tribunal de Contas será concedido Adicional de Pós-Graduação incidente sobre o vencimento do último nível e referência de seu cargo de provimento efetivo, nos seguintes percentuais não-cumulativos:

I - 15% (quinze por cento) para os servidores com pós-graduação ao nível de especialização;

II - 20% (vinte por cento) para os servidores com pós-graduação ao nível de mestrado;

III - 25% (vinte e cinco por cento) para os servidores com pós-graduação ao nível de doutorado.

.....
§ 2º Ao servidor que comprovar ter concluído outro curso de graduação nas habilitações exigidas para ingresso no cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo será concedido adicional de curso superior complementar, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do vencimento do último nível e referência de seu cargo efetivo, não-cumulativo com a gratificação prevista no *caput* deste artigo, aplicando-se o disposto no § 1º deste artigo.”

.....
§ 4º O percentual previsto no § 2º deste artigo será de 5% (cinco por cento) caso o servidor opte pela sua acumulação com o adicional previsto no *caput* deste artigo.” (NR)

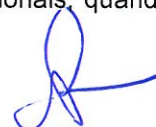
“Art. 29. Aos servidores em efetivo exercício no Tribunal de Contas é assegurada a percepção de Gratificação de Desempenho e Produtividade calculada sobre o piso de vencimento até o valor máximo estabelecido no Anexo X desta Lei Complementar, condicionada à avaliação funcional individual do servidor conforme critérios e periodicidade disciplinados em ato normativo do Tribunal de Contas, que levará em conta a ponderação, entre outros, dos seguintes indicadores de competência:

- I – comprometimento, qualidade e produtividade no trabalho;
- II – trabalho em equipe e relacionamento interpessoal;
- III – disciplina

.....
§ 2º A gratificação prevista neste artigo integrará os proventos de aposentadoria dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas como vantagem pessoal nominalmente identificável, calculada com base na média dos percentuais percebidos pelo servidor nos últimos vinte e quatro meses de efetivo exercício, incidindo sobre a vantagem pessoal o percentual de reajuste e revisão geral concedido a qualquer título aos servidores do Tribunal de Contas. ~~e o percentual de majoração dos índices fixados no Anexo X desta Lei Complementar.”~~

.....
§ 4º Ao servidor titular de cargo efetivo do Tribunal de Contas, que estiver exercendo cargo em comissão no Tribunal, será dado o direito de optar pela percepção do valor da Gratificação de Desempenho e Produtividade do cargo em comissão ou de seu cargo efetivo.

.....
§ 7º O valor da Gratificação de Desempenho e Produtividade será acrescido em até 20% (vinte por cento) a título de atingimento de metas institucionais, quando oficialmente estabelecidas em ato normativo pelo Tribunal.” (NR)



"Art. 31-A.

§ 5º

III – pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido da vantagem nominal conquistada e do valor correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo comissionado ou do valor da função, aplicando-se aos beneficiários das vantagens dos arts. 90 e 91 da Lei n. 6.745, de 1985.

IV – pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido da vantagem pessoal nominal conquistada e do valor correspondente à nova gratificação de atividade especial concedida, aplicando-se aos beneficiários das vantagens dos arts. 90 e 91 da Lei n. 6.745, de 1985.

.....". (NR)

Art. 2º Fica acrescido à Lei Complementar n. 255, de 2004, o art. 35-A com a seguinte redação:

"Art. 35-A. A promoção por merecimento implica a movimentação do servidor da referência em que se encontra para até duas referências imediatamente superiores, independentemente da promoção por antiguidade.

§ 1º A promoção por merecimento dar-se-á a cada dois anos, mediante a observância dos critérios e respectiva pontuação fixados em ato normativo do Tribunal de Contas.

§ 2º Não fará jus à progressão o servidor que, durante o período avaliado:

I – estiver cedido ou à disposição, salvo em razão de convocação ou requisição legal;

II – estiver em licença para tratamento de assuntos particulares ou para acompanhar cônjuge ou companheiro(a);

III – estiver em licença para concorrer a cargo eletivo;

IV – estiver em licença para exercer mandato eletivo;

V – contar com falta injustificada;

VI - não tiver atingido a pontuação mínima para a gratificação de desempenho produtividade no interstício de dois anos;

VII – tiver sofrido penalidade disciplinar.

§ 3º A ocorrência da promoção ficará condicionada ao atendimento do limite de despesa com pessoal previsto na Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, sendo que a verificação posterior de conformação ao disposto na lei autorizará a efetivação das promoções não realizadas.

§ 4º A pontuação remanescente ou não utilizada em uma promoção não poderá ser aproveitada para as promoções subsequentes, salvo na hipótese prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º O sistema de avaliação para promoção por merecimento será regulamentado em até 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei Complementar."

Art. 3º A promoção por antiguidade será aplicada, no mês de ingresso do servidor no cargo efetivo, aos servidores ativos e inativos, cujos atos de inativação se deram a partir da publicação da Lei Complementar n. 496, de 26 de janeiro de 2010, vedados efeitos financeiros retroativos, aplicando-se nos anos subsequentes o disposto nos arts. 33, 34, 35 e 37 da Lei Complementar n. 255, de 2004.

Parágrafo único. Será considerado para fins de promoção o período que o servidor permaneceu no último nível e referência do cargo efetivo, aplicando-se para cada ano a elevação de uma referência, até o limite regrado em lei.

Art. 4º A requerimento do servidor ativo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, 1/3 (um terço) da licença-prêmio de cada quinquênio poderá ser convertido em pecúnia, sendo seu valor correspondente à remuneração devida ao servidor no mês da conversão.

§ 1º É vedada mais de uma conversão por exercício.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores em estágio probatório.

Art. 5º As alterações e inovações promovidas através desta Lei Complementar serão aplicadas de acordo com as metas da administração e possibilidades administrativas, orçamentárias e financeiras do Tribunal de Contas.

Art. 6º De forma gradual, em parcelas anuais, na mesma data fixada no *caput* do artigo 1º da Lei Complementar n. 496, de 2010, fica o Tribunal de Contas autorizado a conceder, por ato próprio, aumento do piso de vencimento até o limite de vinte por cento, preservando-se o equilíbrio entre as receitas e as despesas e observados os limites legais para despesas com pessoal do Órgão, sem prejuízo da revisão de que trata o referido artigo.

Art. 7º Ficam extintos na data da publicação desta Lei Complementar os cargos vagos indicados no Anexo VIII desta Lei Complementar.

Art. 8º Os Anexos I, II, III, IV, V, IX e X da Lei Complementar n. 255, de 2004, passam a vigorar com a redação constante dos Anexos I, II, III, IV, V e VI e VII desta Lei Complementar.

Art. 9º As adequações funcionais decorrentes desta Lei Complementar serão efetuadas por ato do Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 10. O atual sistema de avaliação de desempenho e produtividade dos servidores do Tribunal de Contas será aplicado até que concluídas as modificações nos instrumentos normativos e de avaliação decorrentes da alteração do art. 29 da Lei Complementar n. 255, de 2004, através desta Lei Complementar.

Art. 11. Aos servidores inativos do Tribunal de Contas, fica acrescido à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) prevista no art. 29, § 2º, da Lei

Complementar nº 255/2004, o percentual de 23,52% (vinte e três vírgula cinquenta e dois por cento).

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 13. Ficam revogados o inc. IV do art. 3º e o inc. III do art. 4º da Lei Complementar n. 255, de 2004.

Art. 14. Fica concedido, no mês de dezembro de 2013, em parcela única, auxílio adicional ao previsto no art. 1º da Lei nº 10.060, de 29 de dezembro de 1995, no art. 13 da Lei Complementar nº 496, de 26 de janeiro de 2010 e no art. 15 da Lei Complementar nº 367, de 07 de dezembro de 2006, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a todos os integrantes do corpo funcional do Tribunal de Contas de Santa Catarina, ativos e inativos, e aos que se encontram à disposição ou em exercício no Tribunal.

Art. 15. Incidirá sobre o valor do vencimento dos cargos de provimento em comissão de Diretor Geral de Administração e Planejamento e de Diretor Geral de Contas Públicas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a vantagem financeira de que trata o art. 25, parágrafo único, da Lei Complementar nº 255/2004, com a nova redação prevista nesta Lei Complementar.

Art. 16. Aplicam-se aos servidores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas as vantagens financeiras previstas no art. 26, § 3º, ambos da Lei Complementar nº 255/2004, com a nova redação prevista nesta Lei Complementar, e os arts. 4º, 6º, 11 e 14 desta Lei Complementar.

Art. 17. Os Anexos II, III, IV, V e VI da Lei Complementar nº 297/2005, ficam substituídos na forma prevista no Anexo Único do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, desta Lei Complementar.

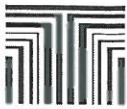
Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação dos arts. 15 a 17 correrão por conta das dotações orçamentárias da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.”

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, novembro de 2013.



Conselheiro Salomão Ribas Junior
Presidente



ANEXO I

(Anexo I da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004)

**Estrutura dos Cargos Efetivos Permanentes do Quadro de Pessoal do
Tribunal de Contas**

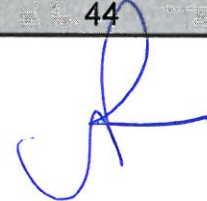
CARGO	HABILITAÇÃO	NÍVEL	REFE- RÊNCIA	QUANTI- DADE DE CARGOS
Auditor Fiscal de Controle Externo	Nível Superior em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências da Computação, Direito e Engenharia	13 a 16	A a I	450
Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo	Nível Superior em Arquivologia, Biblioteconomia, Comunicação Social, Letras, Jornalismo, Pedagogia, Sistemas de Informação, Fisioterapia, Enfermagem, Medicina, Nutrição, Odontologia, Psicologia e Serviço Social	13 a 16	A a I	90
Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo	Certificado de conclusão do ensino médio e habilitação profissional específica (2º Grau)	8 a 11	A a I	100
TOTAL				640

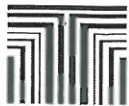
ANEXO II

(Anexo II da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004)

**Estrutura dos Cargos Efetivos em Extinção do Quadro de Pessoal do
Tribunal de Contas**

CARGO	CÓDIGO	NÍVEL	REFE- RÊNCIA	QUANTI- DADE DE CARGOS
Auxiliar Adminis- trativo Operacional-I	TC-ONB	1 a 4	A a I	16
Auxiliar Adminis- trativo Operacional-II	TC-ONB	4 a 7	A a I	
Advogado	TC-ONS	13 a 16	A a I	2
Analista de Sistema	TC-ONS	13 a 16	A a I	1
Contador	TC-ONS	13 a 16	A a I	1
Economista	TC-ONS	13 a 16	A a I	1
Analista em Informática	TC-ONS	13 a 16	A a I	1
Analista Técnico Administrativo II	TC-ONS	13 a 16	A a I	2
Técnico de Ativida- des Administrativas	TC-ONM	8 a 11	A a I	3
Técnico Judiciário Auxiliar	TC-ONM	8 a 11	A a I	1
Investigador Policial	TC-ONM	8 a 11	A a I	1
Motorista Oficial	TC- MOO	4 a 7	A a I	15
TOTAL				44



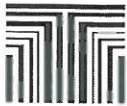


ANEXO III

(Anexo III da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004)

**Quantitativos dos Cargos em Comissão do Quadro de Pessoal do
Tribunal de Contas**

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
DAI-5	Auxiliar de Gabinete	20
Subtotal		20
DAS-1	Assistente de Gabinete da Presidência	01
Subtotal		01
DAS-2	Assessor de Gabinete	09
	Assessor Técnico da Presidência	02
Subtotal		11
DAS-3	Assessor de Auditor	05
	Assessor da Presidência	01
	Assessor de Conselheiro	07
Subtotal		13
DAS-4	Assessor para Assuntos Institucionais	01
	Assessor Especial de Conselheiro	07
	Assessor Especial do Gabinete da Presidência	01
	Assessor da Corregedoria-Geral	01
	Coordenador de Relações Institucionais e Eventos	01
	Coordenador de Relações Parlamentares e Administrativas	01
Subtotal		12
DAS-5	Chefe do Gabinete da Presidência	01
	Chefe de Gabinete de Conselheiro	07
	Chefe de Gabinete de Auditor	05
	Assessor do Gabinete da Vice- Presidência	01
	Diretor do Instituto de Contas	01
	Diretor-Geral de Controle Externo	01
	Diretor-Geral de Administração e Planejamento	01
	Diretor de Controle Externo	07
	Diretor de Administração	04
Consultor-Geral	01	



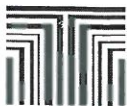
	Secretário-Geral	01
	Chefe da Assessoria de Comunicação Social	01
Subtotal		31
TOTAL		88

ANEXO IV

(Anexo IV da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004)

Quantitativo das Funções de Confiança do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
TC-FC-02	Secretária de Gabinete	11
	Chefe de Divisão	79
Sub-total		90
TC-FC-03	Assistente Técnico de Diretoria	02
	Assistente Técnico de Auditor	04
Sub-total		06
TC-FC-04	Coordenador de Controle	21
	Coordenador de Administração	17
	Coordenador da Ouvidoria	01
	Coordenador da Auditoria Interna	01
	Assistente Técnico de Gabinete	16
	Coordenador de Gabinete de Auditor	04
	Coordenador de Publicações	01
Subtotal		61
TOTAL		157



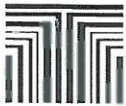
ANEXO V

(Anexo V da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004)

Atribuições específicas dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	ATRIBUIÇÕES
TC-AFC	Auditor Fiscal de Controle Externo	<p>Exercer atividades relacionadas ao controle externo da competência do Tribunal de Contas, abrangendo:</p> <ul style="list-style-type: none">- assessoria e consultoria técnica relacionadas às competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas;- planejamento, coordenação e supervisão da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e de gestão;- execução da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e de gestão e o acompanhamento ou monitoramento das decisões do Tribunal;- planejamento, coordenação e supervisão de auditorias e inspeções a serem realizadas em quaisquer unidades jurisdicionadas;- instrução de processos formalizados no âmbito do Tribunal de Contas;- elaboração de estudos, pesquisas e pareceres sobre matéria relacionada ao controle externo;- elaboração de relatórios, informações e pareceres em processos de auditorias, inspeções e outros relacionados ao controle externo;- coordenar, acompanhar e implementar ações e projetos relativos ao planejamento estratégico e ao estabelecimento e cumprimento de metas institucionais;- coordenar e realizar as atividades de organização da jurisprudência do Tribunal; <p>Executar outras atividades relacionadas às atribuições constitucionais e legais de controle externo e de funcionamento do Tribunal de Contas.</p>
TC-TAC	Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo	<p>Planejar, organizar, executar e controlar atividades específicas de sua área de habilitação, relacionadas à administração do Tribunal de Contas e ao apoio ao controle externo.</p> <ul style="list-style-type: none">- planejar, organizar, executar e controlar atividades específicas de sua área de habilitação, relacionadas ao atendimento dos programas de apoio ao corpo funcional do Tribunal de Contas.- prestar assessoria, elaborar estudos, pesquisas, pareceres, relatórios e informações no campo de atuação funcional.- coordenar, acompanhar e implementar ações e projetos relativos ao planejamento estratégico e ao atingimento de metas institucionais;- planejar, organizar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar serviços e atividades com vistas à promoção e à preservação da saúde física, psíquica e alimentar, individual e coletiva de membros e servidores do Tribunal de Contas;

		<ul style="list-style-type: none"> - prestar assistência médica e odontológica e de serviços de enfermagem; solicitação e análise de exames clínicos; avaliação, diagnóstico e tratamento, ou encaminhamento a atendimento especializado ou remoção para hospital; - elaborar laudos periciais e emitir pareceres em processos administrativos e, quando solicitado, em processo de controle externo; - verificar a qualidade e higiene dos gêneros alimentícios adquiridos e estocados no Tribunal, propondo métodos e técnicas apropriadas para sua guarda e conservação; - elaborar e executar planos, programas e atividades na área assistencial; - desenvolver atividades de aconselhamento e de orientação psicológica, acompanhamento e tratamento dessa natureza; <p>Executar outras atividades correlatas.</p>
TC-AUC	Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo	<p>Executar, sob supervisão, atividades auxiliares de apoio ao controle externo de competência do Tribunal de Contas, relativos a auditorias, inspeções e instrução de processos.</p> <ul style="list-style-type: none"> - executar atividades e serviços auxiliares administrativos, logísticos e operacionais que lhes forem atribuídos, relacionados aos serviços administrativos do Tribunal de Contas; - elaboração de relatórios de apoio aos serviços administrativos do Tribunal de Contas; - executar trabalhos relativos à tramitação de papéis e processos; - executar sob supervisão, atividades de apoio operacional relacionadas à administração do Tribunal de Contas; - executar serviços de apoio aos profissionais encarregados da promoção e preservação da saúde física, psíquica e alimentar, individual e coletiva dos membros e servidores do Tribunal de Contas; - executar atividades auxiliares de enfermagem, tais como o encaminhamento dos pacientes para consultas e exames e demais procedimentos de rotina ou emergências, próprios da área de atuação; - executar atividades auxiliares no atendimento odontológico; - organizar a agenda de atendimento, manter prontuários dos pacientes, esterilizar e organizar equipamentos e materiais; <p>Realizar outras tarefas que lhe sejam atribuídas.</p>
TC-MOO	Motorista Oficial (em extinção)	<p><i>Conduzir veículos do Tribunal de Contas para transporte de passageiros e/ou cargas, desde que possua Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D", observada a legislação de trânsito vigente, zelando pela limpeza, conservação e segurança dos veículos, efetuando pequenos reparos de emergência no veículo sob sua responsabilidade, e elaborando relatórios sobre quilometragem realizada, consumo de combustível e outras ocorrências.</i></p> <p>Executar outras atividades correlatas.</p>



ANEXO VI

(Anexo IX da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004)

Tabela de Índices das Funções de Confiança do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas

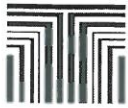
DENOMINAÇÃO	ÍNDICE (Fator multiplicado pelo Piso de Vencimento do Tribunal de Contas)
TC-FC-1	1,00
TC-FC-2	2,00
TC-FC-3	3,00
TC-FC-4	4,00

ANEXO VII

(Anexo X da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004)

Tabela de Índices da Gratificação de Desempenho e Produtividade dos Servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas

CARGOS EFETIVOS	ÍNDICE - (Fator multiplicado pelo Piso de Vencimento do Tribunal de Contas)
Atividades de Nível Básico	3,40
Atividades de Nível Médio	4,00
Atividades de Nível Superior	4,70
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	ÍNDICE (Fator multiplicado pelo Piso de Vencimento do Tribunal de Contas)
Atividade de Direção e Assistência Intermediária – DAI-5	3,70
Atividade de Direção e Assessoramento Superior - DAS-1	3,90
Atividade de Direção e Assessoramento Superior - DAS-2	4,10
Atividade de Direção e Assessoramento Superior - DAS-3	4,30
Atividade de Direção e Assessoramento Superior - DAS-4	4,50
Atividade de Direção e Assessoramento Superior - DAS-5	4,70



ANEXO VIII

Cargos Extintos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas

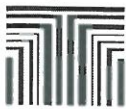
CARGO	QUANTITATIVO
TC-ONB-Auxiliar Administrativo Operacional-I	06
TC-ONB-Auxiliar Administrativo Operacional-II	
TOTAL	06

**Anexo Único Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Anexo II da Lei Complementar nº 297/2005**

Quadro de Cargos de Provimento em Comissão		
Denominação dos Cargos	Nível	Qt.
Diretor Geral de Administração e Planejamento	DAS-01	01
Diretor Geral de Contas Públicas	DAS-01	01
Assessor Especial Procurador Geral	DAS-01	02
Assessor Especial Procurador Geral Adjunto	DAS-01	01
Chefe de Gabinete do Procurador Geral	DAS-01	01
Chefe de Gabinete do Procurador Geral Adjunto	DAS-01	01
Assessor Técnico	DAS-02	09
Assistente Procurador Geral	DAS-02	01
Assistente Procurador Geral Adjunto	DAS-02	01
Gerente Administrativo e Financeiro	DAS-02	01
Gerente de Controle de Processos	DAS-02	01
Gerente de Distribuição de Processos	DAS-02	01
Gerente de Informática	DAS-02	01
Gerente de Recursos Humanos	DAS-02	01
Assistente de Procurador	DAS-03	07
Assistente	DASI-03	02
Chefe do Serviço de Administração de Pessoal	DASI-03	01
Chefe do Serviço de Administração de Processos	DASI-03	01
Chefe do Serviço de Apoio Administrativo	DASI-03	01
Chefe do Serviço de Processamento de Dados	DASI-03	01
Total		36

Anexo III da Lei Complementar nº 297/2005

Remuneração dos Cargos Comissionados	
Nível dos Cargos Comissionados	Índice
DAS-01	18,20
DAS-02	14,70



DAS-03	12,30
DASI-03	9,40

Anexo IV da Lei Complementar nº 297/2005

Produtividade dos Cargos Efetivos	
Grupo dos Cargos Efetivos	Índice
Cargos de Nível Superior	4,70
Cargos de Nível Médio	4,00
Cargos de Nível Fundamental e Básico	3,40

Anexo V da Lei Complementar nº 297/2005

Gratificação das Funções de Confiança	
Nível das Funções de Confiança	Índice
FC-1	4,00
FC-2	2,00